

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019 | Edição nº 31

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | PORTAL DO CONHECIMENTO | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0075373-05.2018.8.19.0001

Rel. Des^a. Luciano Silva Barreto

j. 01.08.2019 e p. 06.08.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ECA. Representação por suposta prática de atos infracionais. Procedência. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Interposição de recurso de apelação pelo representado. Desprovimento, por maioria, pela Egrégia 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Voto divergente que lhe dava provimento para julgar improcedente a representação. Pleito, neste recurso, de prevalência do voto dissonante. Procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude. Disciplina Recursal Do Código de Processo Civil. Artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hipótese em apreciação a qual deveria ter sido aplicada a nova técnica de julgamento - artigo 942 e parágrafos do CPC/2015. Inexistência de previsão legal, no âmbito dos processos cíveis e, conseqüentemente, dos socioeducativos, do recurso de **EMBARGOS INFRINGENTES**. Inadequação da via. Recurso não conhecido, na forma dos Artigos 932, Inciso III, do CPC e 31, Inciso VIII, do Regimento Interno DESTE Tribunal de Justiça.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)



0006096-32.2016.8.19.0045

Rel. Des. Luiz Zveiter

j. 06.08.2019 e p. 08.08.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, praticado mediante escalada, em concurso de agentes, e durante repouso noturno. Acórdão proferido pela colenda sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria, manteve a causa de aumento referente ao repouso noturno. Neste aspecto divergiu o desembargador Luiz Noronha Dantas, que entendeu incabível, eis que o furto se deu em estabelecimento comercial, sustentando que em razão da própria natureza desses estabelecimentos a vigilância é realizada ininterruptamente por conta da instalação de equipamentos de segurança e resguardo patrimonial, não estando configurado o repouso noturno. Pleito do embargante de prevalência do voto vencido que não merece prosperar. Impossibilidade de afastamento da causa especial de aumento de pena do Art. 155, §1º, do Código Penal, em decorrência da latente vulnerabilidade do patrimônio no período noturno, não sendo plausíveis os argumentos defensivos de monitoramento por seguranças e alarmes no local do fato, e por se tratar de estabelecimento comercial. A utilização de um sistema de câmera de vigilância, assim como de uma equipe de segurança, apesar de dificultar a prática de furtos, não impede, por si só, a consumação delitiva, não se podendo afirmar haver a absoluta ineficácia do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto, de modo que o bem juridicamente tutelado não sofra qualquer lesão ou ameaça de lesão. Ademais, O STJ tem posicionamento assente no sentido de que, para a configuração da majorante, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato do local se encontrar fechado ou, até mesmo, desabitado, pois durante o período da noite, quando não há a incidência de luz solar, a vigilância sobre os bens é diminuída, o que acarreta maior probabilidade de sucesso na empreitada criminosa, desinfluente tratar-se de residência ou estabelecimento comercial. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)



JULGADOS INDICADOS

0134197-54.2018.8.19.0001

Rel. Des. João Zivaldo Maia

j. 16.04.2019 e p. 05.08.2019

Apelação – condenação por infração ao 157, § 2º, I e II do Código Penal. Questão suscitada em parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de suspensão do processo e instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, com a remessa ao Órgão Especial para apreciação. Não se vislumbra indicativo para tal fim. A invalidade da norma não foi declarada por qualquer Tribunal, sendo certo que ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria criminal têm decidido de forma reiterada pela aplicação da nova lei em diversos precedentes. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade positivada. Autoria demonstrada pela prova oral. Roubo perpetrado contra a vítima Renato enquanto trabalhava em seu táxi. Acusada com mais um casal lhe renderam fazendo uso de uma faca para o exercício da grave ameaça, subtraindo a quantia de R\$80,00. O casal logrou empreender fuga e somente a acusada Luana foi detida, eis que o taxista gritou “pega ladrão” e esta foi perseguida. Acusado reconheceu a vítima no local dos fatos e em Juízo. Versão da vítima corroborada pelo depoimento do policial que fez a ocorrência. Versão de negativa de autoria que não se coaduna com a prova coligida. Afastamento da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do CP. Possibilidade. A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a

possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, de modo que arma branca (faca) não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Tendo em vista a abolição criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico. Precedente STJ. Afastada a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, aplica-se a fração de 1/3 pela incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, alcançando a reprimenda definitiva 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Regime inicial fechado desmerecedor de reparos. Provimento parcial ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

PORTAL DO CONHECIMENTO

Sentenças Seleccionadas

O acervo de sentenças seleccionadas tem como objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas atividades profissionais. As sentenças são classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A consulta realizada por **Termo de Pesquisa** permite a busca por assunto a partir de vocábulos contidos na sentença. Assim, para que o resultado se aproxime do assunto de interesse do pesquisador, recursos com o uso de aspas e a seleção do **Ramo do Direito** filtram e melhoram o resultado da busca.

Para consultar a íntegra das sentenças e pesquisar outros assuntos, acesse a página no seguinte caminho: [Portal do Conhecimento > Sentenças Seleccionadas](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 945**

Ministro Gilmar Mendes garante sigilo da fonte a jornalista Glenn Greenwald

O ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 601, garantindo ao jornalista Glenn Greenwald não ser investigado pela divulgação de informações que preservam o

sigilo da fonte. A ação foi ajuizada no STF pela Rede Sustentabilidade, que pediu a declaração de inconstitucionalidade de atos de instauração de inquéritos com o objetivo investigar o jornalista do site The Intercept Brasil.

Na decisão, o ministro ressalta que a liberdade de expressão garante o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. “O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público”

Para o ministro, a preservação da liberdade de expressão e de imprensa constitui pilar do sistema democrático, garantidos não só pela Constituição brasileira mas por instrumentos de proteção internacional de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Entre eles, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e o Pacto de San José da Costa Rica.

A decisão baseou-se, também, em jurisprudência do STF que aplica entendimento constitucional que impede a imposição de sanções penais, civis ou administrativas a jornalistas, no exercício da prerrogativa do sigilo da fonte. O relator da ADPF considerou “inequívoco que a concretização de uma imprensa independente e democrática perpassa inegavelmente o resguardo do sigilo das fontes”, beneficiando a coletividade pelo acesso à informação, “ainda que por vezes o exercício desses direitos tencione o interesse circunstancial dos governos e governantes”.

Assim, o ministro Gilmar Mendes deferiu a medida cautelar para “determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”.

Leia mais: 11/07/2019 - [Partido pede liminar para suspender suposta investigação contra jornalista Glenn Greenwald](#)



Ministro suspende prisão preventiva do deputado José Valdevan até julgamento de recurso

O ministro Celso de Mello suspendeu decisão que restabelecia a prisão preventiva decretada contra o deputado federal José Valdevan de Jesus Santos (PSC-SE), ficando assegurada a liberdade do parlamentar até julgamento de recurso (agravo interno) apresentado pela defesa no Habeas Corpus (HC) 167174. Em decisão anterior, objeto do recurso, o ministro havia revogado as medidas cautelares aplicadas ao parlamentar e restabelecido a preventiva. Ao deferir a tutela de urgência, o decano levou em consideração as razões apresentadas pela defesa no agravo.

A custódia do parlamentar foi decretada pela Justiça Eleitoral de Sergipe sob o fundamento de que o parlamentar estaria agindo para atrapalhar a investigação sobre fraudes na prestação de contas de sua campanha por meio de doações simuladas. A prisão preventiva foi questionada, sucessivamente, no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mas sem sucesso em ambas as instâncias. Por verificar a presença dos requisitos para a concessão de liminar, a Presidência do STF determinou ao juízo de origem, em janeiro de 2019, durante as férias forenses, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ocorre que o relator, ao julgar o mérito do habeas corpus, considerou válida a custódia decretada pela Justiça Eleitoral e negou a soltura.

No agravo interno, a defesa alega, entre outros pontos, a desnecessidade de manter o acusado preso preventivamente, uma vez que a denúncia do Ministério Público Eleitoral já foi oferecida ao juízo eleitoral. “Diante do oferecimento da denúncia e da produção de todas as diligências requisitadas pelos órgãos de acusação, não se pode cogitar, com lastro em dados concretos, que o paciente seja capaz de criar obstáculos à instrução penal”, sustenta. Outra alegação refere-se aos crimes imputados na denúncia (falsidade ideológica eleitoral e organização criminosa). Segundo seus advogados, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, eventual pena a ser imposta a seu cliente pelos supostos delitos não alcançaria o patamar para fixação do regime inicial fechado.

“Tendo em vista as razões de índole recursal invocadas pelo congressista ora agravante, entendo recomendável conferir-lhe, com base no poder geral de cautela, a pretendida tutela de urgência, em ordem a suspender, até final julgamento do presente agravo interno, a eficácia da decisão por mim proferida, mantido o estado de liberdade provisória, sem outras restrições”, decidiu o decano.

Leia também: [Ministro Celso de Mello revoga medidas cautelares e restabelece prisão preventiva do deputado José Valdevan \(PSC-SE\)](#)



STF acolhe pedido da defesa do ex-presidente Lula para não ser transferido para São Paulo

Por maioria de votos, o Plenário suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba e pela Vara de Execução Penal (VEP) de São Paulo para transferência do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Pela decisão da Justiça Federal, o ex-presidente seria transferido para São Paulo. Com isso, apesar de negar o pedido de liberdade solicitado pela defesa, foi assegurado ao ex-presidente Lula o direito de permanecer em Curitiba (PR) e em Sala de Estado Maior.

A superintendência da Polícia Federal em Curitiba solicitou a transferência do ex-presidente para o Estado de São Paulo sob o argumento de que a prisão de Lula altera a rotina do prédio da PF. Nesta quarta-feira, após a decisão da Justiça Federal, o departamento estadual de execução criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a transferência para o presídio de Tremembé, no interior do estado.

A defesa do ex-presidente entrou então com petição no STF (PET 8312), endereçada ao ministro Gilmar Mendes, “na condição de ministro-vistor” do pedido de Habeas Corpus (HC) 164493, de relatoria do ministro Edson Fachin, que está com julgamento suspenso na Segunda Turma do STF, em razão do pedido de vista do ministro. A defesa pediu a concessão de medida liminar para soltar o ex-presidente e, caso não fosse concedida a liberdade, requereu a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba e pela VEP de São Paulo, até final julgamento do HC 164493, bem como que fosse garantido ao ex-presidente o direito de permanecer em Sala de Estado Maior.

A petição foi encaminhada à Presidência para deliberação quanto à competência para análise do pedido, atribuição direcionada pelo presidente ao ministro Edson Fachin. Assim, o processo foi levado em mesa, na sessão de hoje, para decisão do Plenário, que concluiu pela suspensão da transferência do ex-presidente, por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.



Ministro anula condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico do acusado na fase de inquérito

O ministro Alexandre de Moraes concedeu o Habeas Corpus (HC) 172606 para anular a condenação imposta a L.S.P. e o absolver da acusação do crime de roubo. Segundo verificou o ministro, a decisão condenatória baseou-se unicamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, mas que não foi confirmado pelas testemunhas na instrução processual (perante o juiz).

Denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado e associação criminosa, L.S.P. foi absolvido em primeira instância em razão da insuficiência de provas. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao acolher apelação do Ministério Público estadual, o condenou à pena de sete anos de reclusão pelo primeiro delito. A defesa então buscou a nulidade do acórdão do TJ-SP por meio de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas não teve sucesso.

No Supremo, os advogados reiteraram a tese de nulidade da condenação. Narram que, na fase do inquérito, a autoridade policial apresentou fotos de indivíduos que já haviam sido atuados em flagrante delito ou indiciados pela prática de crimes patrimoniais, e seu cliente e outros corréus foram reconhecidos por uma das vítimas. Ocorre que, segundo explicam, L.S.P. nunca foi preso em flagrante ou indiciado pela prática do crime de roubo. Sustentam que,

apesar de pedido de Promotoria de Justiça, a Polícia não realizou reconhecimento pessoal e, na audiência de instrução, as testemunhas de acusação não reconheceram o acusado e outros corréus como autores do delito.

Decisão

O ministro Alexandre de Moraes explicou que, para se atribuir definitivamente ao réu a prática de crime, são imprescindíveis provas produzidas pela acusação e submetidas ao contraditório e à ampla defesa, o que, segundo ele, não ocorreu no caso. “Durante a instrução judicial, o Ministério Público não produziu nenhuma prova sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como bem destacado na decisão absolutória de primeiro grau”, verificou.

Segundo o relator, elementos colhidos na fase extrajudicial podem ser adotados pelo julgador, mas desde que não sejam os únicos a embasar a decisão condenatória. O ministro verificou que o reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação policial seguiu “procedimento pouco ortodoxo”, não foi seguido de reconhecimento pessoal – apesar de pedido do Promotoria de Justiça –, nem foi confirmado na instrução processual.

“O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica”, destacou. Para o ministro, não há no caso elementos de prova “com mínima robustez” para corroborar a narrativa da denúncia, o que inviabiliza a manutenção do acórdão condenatório.

Ao conceder o habeas corpus, o ministro Alexandre determina ainda a soltura do acusado e extensão dos efeitos de sua decisão aos demais corréus na ação penal de origem, diante da identidade de situações jurídicas.

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

• [Informativo STJ nº 651](#) **nov**

Corte Especial recebe queixa-crime de calúnia apresentada pela família de Marielle Franco contra desembargadora do TJRJ

A Corte Especial recebeu a queixa-crime apresentada pela família da vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, contra a desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A queixa-crime é a peça inicial da ação penal privada, movida por iniciativa da própria vítima (ou por familiares, em caso de morte), e não do Ministério Público.

Os pais, a irmã e a companheira de Marielle apresentaram a queixa-crime após uma postagem da desembargadora em rede social na qual afirmou que a vereadora assassinada estava “engajada com bandidos” e teria sido eleita com a ajuda de uma facção criminosa. A desembargadora atribuiu a morte de Marielle ao seu “comportamento, ditado por seu engajamento político”.

A defesa da magistrada alegou, entre outros pontos, que os fatos trazidos na queixa-crime não se enquadram no delito de calúnia, mas no de difamação, na medida em que não se imputou à vítima qualquer fato determinado capaz de ser caracterizado como delito. Ressaltou que não existe na legislação penal o crime de difamação contra os mortos, de modo que a conduta seria atípica.

Em seu inteiro teor, a desembargadora publicou que: “A questão é que a tal Marielle não era apenas uma ‘lutadora’; ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu ‘compromissos’ assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa ‘longe da favela’, sabe como são cobradas as dívidas pelos

grupos entre as quais ela transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora, mas temos certeza de que seu comportamento, ditado pelo seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro".

Adequação típica

A relatora da ação penal, ministra Laurita Vaz, entendeu que a primeira insinuação da mensagem da desembargadora – relacionada ao fato de Marielle fazer parte de organização criminosa – encontra adequação típica no **artigo 2º** da Lei 12.850/2013 ("promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa"), devendo, nessa parte, ser aceita a queixa-crime.

Em suas razões de decidir, a ministra acolheu o parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou pelo recebimento parcial da queixa-crime, ressaltando que "a querelada não apenas afirma que Marielle foi eleita pelo Comando Vermelho, mas, mais do que isso, assumiu 'compromissos' com seus apoiadores (e teria sido assassinada justamente por não cumpri-los)."

Para a ministra, a segunda parte da postagem, no entanto, possui caráter genérico, não havendo a tipicidade dos **artigos 299** e **350** do Código Eleitoral. A relatora ressaltou ainda que "a utilização da rede social para divulgação de mensagem supostamente ofensiva à honra é meio que facilita a sua divulgação, consoante prevê a majorante descrita no inciso III do artigo 140 do Código Penal".

Suspensão do processo

Em seu voto, a ministra esclareceu pela impossibilidade de suspensão condicional do processo, ainda que a pena mínima em abstrato para o crime – de um ano –, em tese, se adequa ao **artigo 89** da Lei 9.099/1995.

Contudo, observou que houve a preclusão, uma vez que o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo caberia exclusivamente aos querelantes (autores), sendo que a recusa infundada deveria ser alegada na primeira oportunidade que a defesa tivesse para se pronunciar nos autos.

Além disso, lembrou que a desembargadora já responde por outra ação penal (**APn 895**) por injúria, apresentada pelo ex-deputado federal Jean Wyllys, e, dessa forma, não preenche um dos requisitos para o benefício, que pode ser oferecido desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime. O ex-deputado entrou com a queixa-crime em março de 2018, ao tomar conhecimento de uma postagem sobre ele em perfil da desembargadora em rede social.



Ministro classifica como “aventura processual” habeas corpus que alega excesso de prazo em prisão flagrante recente

O ministro Rogerio Schietti Cruz indeferiu liminarmente um habeas corpus que sustentou a tese de excesso de prazo para a instrução criminal em um caso de furto qualificado ocorrido em maio de 2019 cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 5 de setembro.

Segundo a defesa, o excesso de prazo na instrução seria motivo suficiente para justificar a soltura do acusado, preso em flagrante desde maio.

Ao rejeitar o pedido, o ministro Schietti destacou que, em apenas 45 dias após a prisão em flagrante, a Justiça já havia praticado os seguintes atos processuais: a) oferecimento da denúncia; b) recebimento da inicial acusatória; c) citação dos réus; d) apresentação da resposta à acusação; e) análise das teses sustentadas nas respostas, e f) designação de audiência de instrução e julgamento para o início de setembro.

"Observo que o acórdão combatido, ao refutar a suscitada delonga injustificada na tramitação processual, está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior", comentou Schietti.

Ele destacou trechos do acórdão do tribunal estadual que rejeitou o mesmo pedido, segundo o qual há menções concretas à necessidade de manutenção da prisão preventiva, já que o acusado foi preso no início do ano por crimes semelhantes e estava cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

Uso desvirtuado

Segundo o ministro, não há plausibilidade jurídica na tese sustentada pela defesa.

"Na verdade, soa a especulação ou aventura processual da defesa submeter e onerar o Superior Tribunal de Justiça com um pleito tão divorciado da realidade forense", afirmou Schietti.

Ele destacou que a impetração analisada é um exemplo de desvirtuamento do uso do remédio constitucional do habeas corpus.

"Se, por um lado, verificam-se, diuturnamente, casos de efetivo excesso de prazo no desenvolvimento de processos criminais nas mais variadas instâncias e localidades do país, o caso ora em exame bem exemplifica o desvirtuamento funcional de certas impetrações."

O ministro afirmou que o uso desvirtuado do habeas corpus é um dos motivos que explicam o aumento no número de impetrações junto ao STJ. De acordo com Schietti, em 2014, apenas 9% dos feitos em tramitação no tribunal eram habeas corpus – proporção que atingiu 15% em 2018.

Com a decisão de indeferimento liminar, o processo deixa de tramitar no STJ.

O número deste processo não será divulgado.



Caso Daniel: com anuência do MP, Sexta Turma substitui prisão de Allana Brittes por medidas cautelares

A Sexta Turma substituiu a prisão preventiva de Allana Emilly Brittes por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no **artigo 319** do Código de Processo Penal.

Na decisão unânime, o colegiado aplicou as seguintes medidas cautelares: comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com os demais corréus e com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal; e a proibição de ausentar-se da comarca e do país.

Allana Brittes é filha de Edison Brittes, acusado de matar o jogador Daniel Corrêa em outubro de 2018. Ela estava presa preventivamente desde 1º de novembro do ano passado pela prática, em tese, dos crimes de fraude processual, corrupção de menores e coação no curso do processo que investiga a morte do jogador.

Em março, o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, negou uma liminar e **manteve** a prisão de Allana, já que, segundo o ministro, na ocasião não foi possível comprovar flagrante ilegalidade que justificasse o deferimento da liminar.

Ao apresentar seu voto no julgamento do mérito do pedido, o ministro destacou que a evolução dos fatos e o transcurso da instrução criminal revelam que "a aplicação da medida extrema não se mostra tão eficaz quanto a imposição das medidas alternativas restritivas de liberdade", suficientes, de acordo com o relator, para o caso.

Testemunhas ouvidas

"O fato de constarem dos autos elementos concretos acerca da autoria e materialidade do delito não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, quando evidenciado que a segurança e a instrução processual podem ser garantidas com medidas menos gravosas do que a prisão cautelar", afirmou Sebastião Reis Júnior.

Durante o julgamento, o subprocurador-geral da República Domingos Silveira destacou que, no caso analisado, as testemunhas já foram ouvidas e não há mais necessidade da manutenção da prisão.

Allana completou 18 anos dois dias antes do crime, ocorrido em 26 de outubro de 2018, em São José dos Pinhais, na região metropolitana de Curitiba.

O ministro Sebastião Reis Júnior ressaltou que, apesar das importantes considerações feitas pelas instâncias de origem, bem como da demonstração da suposta autoria e da materialidade dos delitos perpetrados por Allana Brittes, a prisão preventiva não encontra mais razão para ser mantida.

"A meu ver existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação, capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, principalmente, considerando-se que os envolvidos no delito já foram identificados, e a instrução processual já se iniciou e apresenta regular andamento", concluiu o relator.



Pela violência dos crimes, substituição de prisão preventiva por domiciliar é negada a mãe de menor de 12 anos

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, negou pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar de uma mãe de menor de 12 anos acusada de duas tentativas de homicídio e um homicídio consumado qualificado, em razão da violência dos crimes praticados.

De acordo com a denúncia do Ministério Público de Santa Catarina, a mulher teria tentado matar o ex-companheiro duas vezes. A primeira tentativa teria ocorrido em abril deste ano, quando ela teria desferido golpes de faca contra o rapaz, que visitava a enteada na residência da denunciada, na cidade de Tijucas (SC). O motivo seria o inconformismo com o término do relacionamento aproximadamente três meses antes do ocorrido.

Uma semana depois, a denunciada teria visto o rapaz com outra mulher em uma casa noturna. Ela, então, o feriu com uma garrafa de vidro quebrado, surpreendendo o ex-companheiro pelas costas, provocando lesões no braço dele. Após o rapaz chegar em um hospital, acompanhado da mulher com quem conversava anteriormente, a paciente agarrou a moça por uma janela aberta e desferiu diversos golpes com faca, levando-a à morte.

Em razão de ser mãe de uma criança de quatro anos, a mulher pediu a substituição da prisão preventiva em domiciliar – o que foi indeferido, tanto em primeiro grau quanto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Situação excepcional

Em sua decisão, Noronha explicou que essa substituição está prevista no **artigo 318** do Código de Processo Penal, bem como na decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641. No entanto, observou que situações como as do caso suscitam divergências na jurisprudência e que, segundo alguns julgados do STJ, podem configurar situação excepcional que justifique a negativa da pretensão.

Para o presidente, "em juízo de cognição sumária, próprio do regime de plantão, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar". O mérito ainda será julgado pela Sexta Turma.

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Grupo estuda mudanças legislativas no rito processual do Tribunal do Júri
Força-tarefa do SEEU atua em rede para implantar processos pelo país
Experiência do RJ em biometria contribuirá com ações do Justiça Presente
Formulário de risco é compromisso com a prevenção da violência doméstica
Jornada Maria da Penha: integração para prevenir, proteger e educar
TJRJ tem apoio do CNJ para solucionar violações em presídio Plácido de Sá

Fonte: CNJ

 **VOLTAR AO TOPO**

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário
Publicações | Biblioteca
STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br